

TC 000.303/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro – AC

Responsáveis: Paulo César da Silva (CPF 372.822.712-91), Elilde Mota de Menezes (CPF 041.485.092-00), Maria Rita Assis de Oliveira (CPF 135.562.232-87), Syglia Regina de Almeida Said (CPF 136.679.982-87), Bianca da Silva de Santana (CPF 754.197.342-49) e Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar (CPF 061.551.972-53)

Procurador/Advogado: Paulo Luiz Pedrazza OAB-AC 1917

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Sr. Paulo César da Silva (gestão 2006-2012), ex-prefeito do município de Plácido de Castro/AC, em razão de inexecução parcial do Convênio 122/2007 (Siafi 599330), celebrado com a própria Suframa, que teve por objeto a instalação de laticínio e aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite produzido no referido município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 7) foram previstos R\$ 544.477,57 para a execução do objeto, sendo R\$ 518.550,07 por parte do concedente e R\$ 25.927,50 como contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 20070B902481 e 20070B902482 extraídas do Siafi (peça 2, p. 97-99), nos valores respectivos de R\$ 475.326,88 e R\$ 43.223,17, emitidas em 26/12/2007. Os créditos ocorreram na data de 16/1/2008, conforme extrato da Caixa Econômica Federal (peça 3, p. 357), gerenciadora financeira dos recursos.

4. O ajuste tinha vigência prevista para o período de 21/12/2007 a 15/12/2008, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no extrato do Siafi (peça 1, p. 237).

5. Em 23/11/2009, foi emitido Parecer 896/2009-NJF/PF/SUFRAMA (peça 3, p. 309-311), com manifestação favorável à prorrogação do prazo de vigência por mais 60 dias.

6. Em 24/11/2009, foi firmado o Segundo Termo Aditivo (peça 4, p. 75) prorrogando o prazo de vigência por mais 90 dias, com início em 24/11/2009 e término previsto para 22/2/2010.

7. Em 22/2/2010, foi emitido Despacho Autorizativo (peça 4, p. 117), autorizando a prorrogação do prazo de vigência de ofício junto ao Siafi até 16/4/2010.

8. Em 16/3/2010, por meio do Ofício 055/2010 (peça 4, p. 123), a conveniente solicitou uma prorrogação do prazo de vigência por mais 120 dias.

9. Em 31/3/2010, foi emitido Parecer Técnico 172/2010 (peça 4, p. 131), com manifestação favorável à prorrogação do prazo de vigência por mais 180 dias.

10. Em 16/4/2010, foi firmado o Quarto Termo Aditivo 27/2010 (peça 4, p. 141), prorrogando o prazo de vigência por mais 120 dias, com início em 16/4/2010 e término previsto para 13/10/2010.



11. Em 10/10/2010, foi emitido Despacho Autorizativo (peça 4, p. 291), prorrogando o prazo de vigência de ofício junto ao Siafi até 15/11/2010.
12. Em 24/11/2010, houve a emissão do 7º Termo Aditivo ao Convênio (peça 5, p.53) prorrogando o prazo de vigência com término previsto para 4/6/2011.
13. Em 3/6/2011, houve a emissão do 8º Termo Aditivo ao Convênio (peça 5, p. 351) prorrogando o prazo de vigência com término previsto para 31/12/2011.
14. Conforme a Relação de Pagamentos apresentada (peça 6, p. 47) e notas fiscais constantes do processo referentes à 5ª medição (peça 6, p. 387) e compra de equipamentos (peça 7, p. 13), os valores pagos foram os seguintes:

Empresa	Nota Fiscal	Data	Valores em R\$
Rocha e Carvalho	278	16/2/2009	78.147,90
Rocha e Carvalho	4	28/7/2009	56.679,67
Rocha e Carvalho	5	27/11/2009	63.493,08
Rocha e Carvalho	0	28/12/2010	96.179,54
D. L. Ramos	2713	12/5/2011	66.000,00
Rocha e Carvalho	10	19/5/2011	52.867,86
TOTAL			413.368,05

15. Segundo o Demonstrativo da Execução das Receitas e Despesas do Convênio (peça 7, p. 147), a movimentação financeira do ajuste foi a seguinte:

Receitas em R\$		Despesas em R\$	
Valores recebidos	518.550,05	Despesas realizadas	413.368,05
Contrapartida	25.927,50	Saldo recolhido	259.470,56
Recursos Próprios	1.232,79	Total	672.838,61
Rendimentos	127.128,27		
Total	672.838,61		

16. De acordo com Parecer Técnico de Desbloqueio da Suframa 407/2011 (peça 6, p. 230-232), houve a realização de Tomada de Preços 8/2008 para a execução do objeto, cujo valor licitado foi de R\$ 390.739,52 e o valor desbloqueado da 1ª a 4ª medição foi R\$ 294.500,19, restando R\$ 52.867,86 a desbloquear na 5ª medição e saldo de valor licitado de R\$ 43.371,47.
17. Também ocorreu o Pregão Presencial 13/2010 cujo valor licitado e a ser desbloqueado foi de R\$ 66.000,00 para compra de equipamentos (peça 6, p. 232).
18. Por meio de Ofício Suframa 8187/2011, de 7/11/2011 (peça 6, p. 239), o órgão concedente solicitou à Caixa Econômica Federal o desbloqueio dos valores a liberar que somados a recursos próprios totalizaram o montante de R\$ 118.867,86 (R\$ 52.867,86 + R\$ 66.000,00).
19. Segundo o Laudo Técnico de Fiscalização da Suframa 96, de 22/11/2011 (peça 6, p. 245), o objeto a ser executado seria a construção de um laticínio e aquisição de equipamentos e insumos, abrangendo a construção uma área de 394,98 m²; aquisição de 2 câmaras frias; e aquisição de 4.538,43 kg de sacos plásticos para embalagem de leite.
- 19.1. Tal laudo comprovou a seguinte situação:

a) que os serviços estavam em andamento referentes à 5ª medição e que o maior problema da obra seriam os projetos sanitários (fossa, sumidouro, digestor) e do reservatório para tratamento de soro lácteo, em virtude do alcance do nível do lençol freático, apontando como solução uma Estação de Tratamento Elevada (peça 6, p. 248);

b) que as duas Câmaras Frias estavam alocadas no prédio, ou seja, houve aquisição de 100% dos equipamentos no valor de R\$ 66.000,00, previstos no projeto original;

c) que os sacos plásticos para embalagens de leite não haviam sido adquiridos, estando em estudos de readequação;

d) que 88,5% da obra havia sido executada correspondendo a R\$ 345.739,96;

e) que a última medição havia sido liberada em 14/7/11;

f) que o município deveria encontrar solução junto ao órgão ambiental estadual acerca das Estações de Tratamento Elevadas.

20. Por meio do Ofício PMPC 285, de 24/11/2011, o município solicitou prorrogação de prazo da vigência do convênio por mais seis meses devido a problemas na expedição de licença do Instituto do Meio Ambiente do Acre (Imac) e consequentemente atraso na liberação dos recursos, restando ainda a conclusão da obra do sistema de esgotamento sanitário do laticínio (peça 6, p. 262).

21. Conforme Ofício Suframa 212/2012, de 10/1/2012, foi indeferido o pedido de prorrogação da vigência, pois o município encontrava-se em débito com a seguridade social (peça 6, p. 270).

22. Em 9/2/2012, o Parecer nº 123/2012-DNFO/PF/SUFRAMA, de 9/2/2012, vislumbrou óbices à elaboração do Termo Aditivo ao Ajuste e ao pedido de reconsideração formulado pelo conveniente, uma vez que a regularidade fiscal foi apresentada após o término da vigência (peça 6, p. 301).

23. Então, a Suframa emitiu o Ofício 1568, de 23/2/2012, ratificando a informação de não prorrogação da vigência do ajuste e informando ao prefeito que caso não houvesse continuidade na execução das obras, deveriam ser devolvidos os recursos que foram desbloqueados, concedendo prazo de 30 dias a contar da expedição do ofício, sob pena de registro de inadimplência da prefeitura no Siafi, conforme preceitua a legislação pertinente (peça 6, p. 307).

24. Mediante expedição do Ofício 68, de 15/3/ 2012, a prefeitura apresentou a Prestação de Contas Final do Convênio e solicitou novamente um prazo de seis meses para concluir a obra (peça 6, p. 313-390, e peça 7, p. 3-126).

25. O Memorando Suframa 38, de 15/3/2012, informou que houve o recolhimento de R\$ 259.470,56, conforme registro de arrecadação 2012RA037623 (peça 7, p. 127).

26. O Parecer Técnico Suframa 421, de 23/12/2012, concluiu pela não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio e sugeriu o registro de inadimplência do ajuste (peça 7, p. 181-191);

27. Por meio da expedição do Ofício 10, de 26/2/2013 (peça 7, p. 196), a nova gestão do município informou à Suframa que: a) o laticínio foi alvo de depredação, tendo sido saqueado e destruído, por estar localizado em área afastada da cidade, encontrando-se abandonado por parte do ex-gestor; b) o atual prefeito teria a intenção de fazer um termo de comodato com a cooperativa local (Coopel) e colocá-lo em funcionamento, mediante convênio com o governo estadual; c) a prefeitura necessitaria de sessenta dias de prazo para poder enviar a documentação pendente (relatório de atividades, termos de obrigação de fazer, relatório de resultados alcançados, termo de comodato).

28. Após a fiscalização no município, a Suframa emitiu o Termo de Notificação 1, de 21/3/ 2013, por meio do qual informou à prefeitura sobre as seguintes impropriedades: projeto totalmente abandonado e depredado; sem vigilância; equipamentos todos roubados; instalações elétrica, hidráulica e esgoto, todas roubadas (peça 7, p. 214).

29. Então, houve a emissão do Laudo de Fiscalização 23, de 2/4/2013 (peça 7, p. 216-220), concluindo que a obra estava abandonada e depredada, sugerindo que o conveniente devolvesse de forma integral e atualizada todo o recurso recebido, aplicando-se as penalidades cabíveis.

30. O Relatório de Tomada de Contas Especial Suframa Portaria 23/2014 (peça 8, p. 224-264) apontou como responsável pelo débito o Sr. Paulo César da Silva, ex-prefeito do município de Plácido de Castro, no valor histórico de R\$ 518.550,07, montante integral de recursos repassados à prefeitura, tendo como data de referência o desbloqueio de recursos ocorrido em 26/12/2007, sendo que o convênio vigorou de 2007 a 2011, período do mandato do responsável que não solucionou as pendências do ajuste celebrado, não finalizando a obra pública dentro do período de vigência.

31. O Relatório de Auditoria 1896/2014, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o senhor Paulo César da Silva se encontra em débito com a Fazenda Nacional, devido a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 122/2007, pelo valor de R\$ 518.550,07, deduzido do valor de R\$ 259.470,56, conforme registro de arrecadação 2012RA037623 (peça 8, p. 307-311).

32. Ato seguinte, a CGU emitiu Certificado de Auditoria 1896/2014 pela irregularidade das contas (peça 8, p. 312), acolhido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de controle interno 1896/2014 (peça 8, p. 313).

33. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial (peça 8, p. 320), determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento.

34. Por meio de instrução (peça 10), houve a seguinte proposta de encaminhamento:

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal: 42.1 realizar a citação do Sr. Paulo César da Silva – CPF 372.822.712-91, na condição de prefeito de Plácido de Castro/AC no período de 1/1/2006 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos: a) irregularidade: inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 122/2007 (Siafi 599330), firmado entre o município de Plácido de Castro/AC e a Suframa, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial Portaria 23/2014 da Suframa (peça 8, p. 224-264), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) conduta: não executar de maneira adequada o objeto pactuado no Convênio 122/2007 (Siafi 599330), celebrado com a Suframa, que teve por finalidade a instalação de laticínio e aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite produzido no município de Plácido de Castro, aprovando e efetuando o pagamento de despesas no montante de R\$ 413.368,05, quando restavam apenas 11,5% para sua finalização, contribuindo, desta forma, para que houvesse depredação do imóvel e sumiço de equipamentos, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial Portaria 23/2014 da Suframa (peça 8, p. 224-264), com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993 ; c) nexos de causalidade: inexecução do objeto gera a presunção da ocorrência de dano ao erário; d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo; e) composição do débito:

Data	Valor R\$
16/1/08	518.550,05 (D)
7/3/12	259.470,56 (C)

Valor histórico	259.079,49 (D)
Valor atualizado	520.477,09 (D)

42.2 informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; 42.3 encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, para subsidiar sua defesa

35. Em pronunciamento do Diretor da Secex-AC (peça 11), divergindo da proposta técnica constante do item anterior, sugeriu-se substituir tal proposta pelo seguinte encaminhamento:

47.1 julgar iliquidáveis as presentes contas, ordenando-se seu trancamento e consequente arquivamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92, c/c o art. 211, *caput* e § 1º, do Regimento Interno/TCU (item 44);

47.2 cientificar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), acerca das seguintes constatações referente ao Convênio 122/2007 (Siafi 599330), firmado entre a entidade e o município de Plácido de Castro/AC, que indicam ter havido equívocos tanto na gestão da avença quanto na análise prestação de contas final apresentada (item 46):

a) demasiado rigor formalista na avaliação do pedido de prorrogação da avença feito por meio do Ofício PMPC 285, de 24/11/2011, da Prefeitura de Plácido de Castro/AC, que foi indeferido em virtude de pendência do município para com o INSS no mês de dezembro de 2011, quando o ajuste já estava em fase avançada de execução, com percentual de 80% de seu objeto concluído, o que configura afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência, consoante disposto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, assim como do formalismo moderado;

b) erro no exame da prestação de contas final do Convênio 122/2007, porquanto deveria ter analisado a situação do objeto avençado no momento em que o ajuste foi extinto, buscando avaliar se as obras/serviços até então realizados eram capazes de, ainda que parcialmente, atingir os objetivos pactuados, ou seja, se havia a possibilidade de aproveitamento do que já tinha sido executado em eventual retomada das obras em empreitada futura, podendo para isso ter utilizado o Laudo Técnico de Fiscalização 096/COFAP/CGDER/2011, de 22/11/2011 (peça 6, p. 245-258), que atestou a regularidade da execução física do objeto até novembro de 2011. Deve-se considerar ainda que o Parecer Técnico de Análise 110/2012/COFAP, de 12/4/2012 (peça 7, p. 133-153), que examinou a prestação de contas final, atestou a regularidade financeira do ajuste a partir do exame dos extratos bancários. Assim, a situação verificada afrontou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência, consoante disposto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99;

47.3 dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Sr. Paulo César da Silva (CPF: 372.822.712-91).

36. Então, o Secretário da Unidade manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Diretor (peça 12).

37. Em seguida, o Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente pela devolução dos autos à Secex/AC a fim de que fosse realizada a citação do Sr. Paulo César da Silva pelo débito correspondente ao valor do repasse abatido da parcela devolvida, no valor histórico de R\$ 259.079,51, em decorrência da falta de providências no sentido de manter a integridade da parcela da obra realizada e dos equipamentos adquiridos por meio do Convênio 122/2007, configurando desperdício de recursos públicos (peça 13).

38. Diante dos elementos reunidos nos autos, o Ministro-Relator manifestou-se de acordo com a proposição elaborada pelo MP de Contas (peça 14) e determinou à Secex-AC que promovesse a citação do ex-prefeito Paulo César da Silva na forma indicada no parecer citado no item anterior e, adicionalmente, determinou à Secex-AC que:

a) identifique os gestores e técnicos responsáveis pela negativa de prorrogação do Convênio 122/2007;

b) promova a audiência desses responsáveis pela não prorrogação do Convênio 122/2007, celebrado entre a Suframa e o Município de Plácido de Castro/AC com vistas à instalação de laticínio e à aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite, com base em interpretação estrita e automática do disposto no art. 26 da Lei 10.522/2002, sem considerar a adoção de alternativa que preservasse o interesse público e o princípio da razoabilidade, vez que todas as cinco medições realizadas até então haviam sido aprovadas e que o objeto pactuado apresentava percentual de mais de 80% de execução física, resultando a negativa de prorrogação na inviabilidade de prosseguimento da obra e no consequente perdimento da totalidade dos recursos públicos aplicados.

39. Atendendo à determinação do Ministro-Relator, por meio de instrução (peça 15), a Secex-AC propôs o seguinte encaminhamento:

26. Diante do exposto e nos exatos termos do disposto no art. 1º, II, da Portaria-MINS-ASC 7, de 19/8/2011, determino preliminarmente seja promovida diligência junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), com o objetivo de que sejam encaminhados à esta Corte de Contas:

26.1 os dados cadastrais dos servidores mencionados no item 23 e seus subitens (nome completo, matrícula, CPF, endereço residencial, e-mail, telefone, etc), a seguir enunciados, com o propósito de dar cumprimento à determinação exarada pelo Relator, Exmº. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, consoante despacho acostado à peça 14:

26.1.1 Sr.ª Maria Rita Assis de Oliveira (técnica da COFAP/SUFRAMA);

26.1.2 Sr.ª Danielle Natália Freire de Oliveira (OAB/AM 4206 - Procuradora Federal da Suframa);

26.1.3 Sr. Fernando Nunes da Frota (Procurador-Chefe da Suframa);

26.1.4 Sr.ª Syglia Regina de Almeida Said (Coordenadora em exercício da CGDER/Suframa, à época dos fatos indigitados);

26.1.5 Maria do Socorro dos Santos Loureiro (Coordenadora em exercício da COFAP/Suframa, à época dos fatos indigitados); e

26.1.6 Sr. Elilde Mota Menezes (Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa, à época dos fatos indigitados);

26.2 o(s) parecer(es) e/ou despacho(s) atinente(s) à manifestação de mérito produzida pelos servidores da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), acompanhado(s) dos respectivos dados cadastrais - nome completo, matrícula, CPF, endereço residencial, e-mail, telefone, etc - do(s) aludido(s) servidor(es) daquela autarquia, e que teria resultado na manifestação contida no ofício 212/COFAP/CGDER/SAP, de 10/1/2012, subscrita pelo Sr. Elilde Mota Menezes (Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa, à época dos fatos indigitados), informando àquela prefeitura que o pedido de prorrogação de prazo, formulado por meio do ofício OF/GAB/PMPC 285/2011, teria sido indeferido, uma vez que aquele conveniente se encontrava com certidão negativa de débito previdenciário vencida, situação informada em 5/12/2011, ao mesmo tempo em que foi alegado se encontrar expirado o ajuste em comento, desde 31/12/2011, sem que aquele ente federado tivesse regularizado sua situação junto à Suframa, de forma tempestiva, restando apenas mais 60 dias destinados à apresentação da prestação de contas finais daquele convênio.

40. Em seguida, a Secex-AC emitiu o Ofício 664/2016, de 23/11/2016, endereçado à Suframa, a fim de dar cumprimento à diligência constante do item anterior (peça 16), cujo correspondente Aviso de Recebimento consta à peça 17.

41. Em resposta ao Ofício 664/2016, a Suframa forneceu os dados cadastrais dos servidores citados e informou que somente um deles pertence ao quadro de servidores ativos da Suframa, conforme tabela a seguir (peça 18):

Nome	Situação à Época	Situação Atual
Maria Rita Assis de Oliveira	Estagiária/técnica da Cofap/Suframa	Desligada

Danielle Natália Freire de Oliveira	Procuradora federal da Suframa	Exonerada
Fernando Nunes da Frota	Procurador-Chefe da Suframa	Destituído
Syglia Regina de Almeida Said	Coordenadora em Exercício da Cgder/Suframa	Exonerada
Maria do Socorro dos Santos Loureiro	Coordenadora em Exercício da Cofap/Suframa	Analista tec. Administrativa da Cglog/Suframa
Elilde Mota de Menezes	Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa	Aposentado

42. Em resposta ao Ofício 664/2016, a Suframa informou, adicionalmente, o seguinte:
- a) Ao que consta nos autos processuais, o Ofício 212/COFAP/CGDER/SAP de 10/01 2012 está fundamentado na Certidão INSS vencida em 23/11/2011, não havendo quaisquer pareceres anteriores que se dispusessem a analisar o pleito;
 - b) Encontramos nos autos Fac-Símile de 05/12/2011, encaminhado ao fax (068) 3237-1050 com confirmação de recebimento emitida eletronicamente, informando a conveniente quanto a Certidão INSS para regularização;
 - c) Note-se que o Art. 3º da Instrução Normativa 01/1997 é bastante preciso quanto à necessidade de regularidade quanto a Celebração, Aditamentos e Liberações de Recursos;
 - d) Posteriormente houve encaminhamento do Ofício OF/GAB/PMPC N° 011/2011 de 30/01/2012, requerendo reconsideração do pedido, informando dentre outras coisas que o Município ficou adimplente em 06/01/2012, ou seja, em data posterior ao vencimento do ajuste;
 - e) Em resposta foram emitidos OS Pareceres técnico N° 54/2012 COFAP de 03/02/2012 e 123/2012 - DNFO/PF/SUFRAMA de 09/02/2012, desfavoráveis ao Aditamento do Ajuste;
43. Então a Secex-AC enviou e-mail à Secex-AC (peça 20, p. 4) a fim de sanear os autos, solicitando as seguintes informações:
- a) cópia integral do Ofício 1568/COFAP/CGDER/SAP, de 23/02/2012, indicando os dados cadastrais do (a) servidor (a) (nome completo, matrícula, CPF, endereço residencial, e-mail, telefone, etc.);
 - b) dados cadastrais (nome completo, matrícula, CPF, endereço residencial, e-mail, telefone, etc.) do (a) servidor (a) que despachou o “de acordo” no Parecer Técnico de Análise 54/2012/COFAP, cuja assinatura encontra-se na parte inferior direita da última página do parecer, abaixo da data (conforme anexo); e
 - c) encaminhar cópia do ato que efetivamente indeferiu o pedido de reconsideração no tocante à negativa em se prorrogar o prazo do Convênio Suframa 122/2007, formulado por meio do OF/GAB/PMPC/N 011/2011, de 30/1/2012, caso exista.
44. Em resposta ao e-mail citado, a Suframa enviou documentos e forneceu informações adicionais, conforme consta à peça 20.
45. Então, houve elaboração de instrução com a seguinte proposta de encaminhamento (peça 21):
66. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 66.1 realizar a **citação** do Sr. Paulo César da Silva – CPF 372.822.712-91, na condição de prefeito de Plácido de Castro/AC no período de 1º/1/2006 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento,

abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) **irregularidade:** a) não execução total do objeto pactuado no Convênio 122/2007 (Siafi 599330), firmado entre o município de Plácido de Castro/AC e a Suframa, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial Portaria 23/2014 da Suframa (peça 8, p. 224-264); e b) falta de providências no sentido de manter a integridade da parcela da obra realizada e dos equipamentos adquiridos por meio do referido ajuste, caracterizando falta de zelo com o bem público, que restou praticamente destruído, configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) **conduta:** a) não executar de maneira adequada o objeto pactuado no Convênio 122/2007 (Siafi 599330), celebrado com a Suframa, que teve por finalidade a instalação de laticínio e aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite produzido no município de Plácido de Castro; e b) não tomar providências a fim de garantir a integridade da parcela da obra realizada e dos equipamentos adquiridos mediante convênio, contribuindo, desta forma, para que houvesse depredação do imóvel e sumiço de equipamentos, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial - Processo 52710.000638/2014-41 da Suframa (peça 8, p. 224-264), com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

c) **nexo de causalidade:** tanto não executar o objeto pactuado integralmente quanto não manter a segurança adequada da parcela da obra realizada e dos equipamentos adquiridos por meio do Convênio 122/2007 geram a presunção de ocorrência de dano ao erário;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data	Valor R\$
16/1/08	518.550,05 (D)
31/12/11	120.801,03 (D)
7/3/12	259.470,56 (C)
Valor histórico	379.880,52 (D)
Valor atualizado	719.408,18 (D)

66.2 informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

66.3 encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, para subsidiar sua defesa.

66.4 realizar **audiência** dos servidores da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) responsáveis pela não prorrogação do Convênio 122/2007, celebrado entre a Suframa e o Município de Plácido de Castro/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a fim de que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa, estando sua responsabilização caracterizada abaixo:

a) **responsáveis:**

- a.1) Elilde Mota de Menezes;
- a.2) Maria Rita Assis de Oliveira;
- a.3) Syglia Regina de Almeida Said;
- a.4) Bianca da Silva de Santana; e
- a.5) Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar.

b) **irregularidade:** negativa de prorrogação do prazo de execução do Convênio 122/2007;

c) **condutas:**

c.1) Sra. Elilde Mota de Menezes – autora da primeira manifestação da Suframa no sentido da impossibilidade de prorrogação do Convênio 122/2007, qual seja, o Ofício 212/COFAP/CGDER/SAP, de 10/1/2012, que indeferiu o pedido de prorrogação formulado por meio do ofício OF/GAB/PMPC 285/2011, sem que houvesse quaisquer pareceres anteriores que se dispusessem a analisar o pedido de prorrogação de prazo do ajuste;

c.2) Sra. Maria Rita Assis de Oliveira: emitir o Parecer Técnico de Análise 54/2012/COFAP, de 3/2/2012 (peça 6, p. 293), manifestando-se pela impossibilidade de prorrogação de prazo do Convênio 122/2007, celebrado entre a Suframa e o Município de Plácido de Castro/AC, com vistas à instalação de laticínio e à aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite, com base em interpretação estrita e automática do disposto no art. 3º, e parágrafos 1º e 2º, da IN 1/97, sem considerar a adoção de alternativa que preservasse o interesse público e o princípio da razoabilidade, vez que todas as cinco medições realizadas até então haviam sido aprovadas e que o objeto pactuado apresentava percentual de mais de 80% de execução física;

c.3) Sra. Syglia Regina de Almeida Said: anuir com os termos do Parecer Técnico de Análise 54/2012/COFAP, de 3/2/2012, que se manifestou pela impossibilidade de prorrogação de prazo do Convênio 122/2007, encaminhando os respectivos autos à COFAP/SUFRAMA, para as providências cabíveis, não exercendo o poder/controle hierárquico necessário ao caso vertente, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ainda anuiu com o Parecer Jurídico 123/2012-DNFO/PF/SUFRAMA, em 14/2/2012, que igualmente manifestou-se pela impossibilidade de prorrogação de prazo do Convênio 122/2007, com base em interpretação estrita e automática do disposto no art. 3º, e parágrafos 1º e 2º, da IN 1/97, sem considerar a adoção de alternativa que preservasse o interesse público e o princípio da razoabilidade, vez que todas as cinco medições realizadas até então haviam sido aprovadas e que o objeto pactuado apresentava percentual de mais de 80% de execução física;

c.4) Sra. Bianca da Silva de Santana: anuir com os termos do Parecer Técnico de Análise 54/2012/COFAP, de 3/2/2012, que se manifestou pela impossibilidade de prorrogação de prazo do Convênio 122/2007, encaminhando os autos à COFAP/SUFRAMA, para as providências cabíveis, não exercendo o poder/controle hierárquico necessário ao caso vertente, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

c.5) Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar – autor da segunda manifestação da Suframa no sentido da impossibilidade de prorrogação do Convênio 122/2007, qual seja, o Ofício 1568/COFAP/CGDER/SAP, de 23/2/2012, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado por meio do OF/GAB/PMPC 11/2012, acerca da de prorrogação da vigência do aludido convênio.

d) **nexo de causalidade:**

d.1) Elilde Mota de Menezes – a subscrição do primeiro ato que indeferiu a prorrogação do Convênio 122/2007, qual seja, o Ofício 212/COFAP/CGDER/SAP, de 10/1/2012, colaborou para a negativa de prorrogação da vigência do ajuste e para a consequente inviabilidade de prosseguimento da obra e perdimento de bens;

d.2) Maria Rita Assis de Oliveira - emissão de parecer propondo o indeferimento do pedido de reconsideração formulado por meio do OF/GAB/PMPC 11/2012, face à negativa da prorrogação do prazo de execução do Convênio 122/2007, o qual serviu de embasamento para os demais atos que resultaram na negativa de prorrogação da vigência do ajuste e na consequente inviabilidade de prosseguimento da obra e perdimento de bens;

d.3) Syglia Regina de Almeida Said – ao anuir com parecer que propôs o indeferimento do pedido de reconsideração formulado por meio do OF/GAB/PMPC 11/2012, face à negativa da prorrogação do prazo de execução do Convênio 122/2007, colaborou para a negativa de prorrogação da vigência do ajuste e para a consequente inviabilidade de prosseguimento da obra e perdimento de bens;

d.4) Bianca da Silva de Santana – ao anuir com parecer que propôs o indeferimento do pedido de reconsideração formulado por meio do OF/GAB/PMPC 11/2012, face à negativa da prorrogação do prazo de execução do Convênio 122/2007, colaborou para a negativa de prorrogação da vigência do ajuste e para a consequente inviabilidade de prosseguimento da obra e perdimento de bens;

d.5) Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar - ao subscrever o Ofício 1568/COFAP/CGDER/SAP, de 23/2/2012, ato que negou o pedido de reconsideração formulado por meio do OF/GAB/PMPC 11/2012, face ao indeferimento da prorrogação do prazo de execução do Convênio 122/2007, colaborou para a negativa de prorrogação da vigência do ajuste e para a consequente inviabilidade de prosseguimento da obra e perdimento de bens.

e) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

46. Logo após, o Secretário da unidade manifestou-se favorável à proposta formulada (peça 22).

47. Em consequência, houve a expedição dos seguintes documentos a fim de citar e ouvir em audiência os responsáveis:

Destinatários	Ofício	Localização	Aviso de Recebimento
Paulo César da Silva	94/2017	Peça 25	Peça 52
Elilde Mota de Menezes	95/2017	Peça 26	Peça 31
Maria Rita Assis de Oliveira	96/2017	Peça 27	Peça 41 (negativo)
Syglia Regina de Almeida Said	97/2017	Peça 28	Peça 32
Bianca da Silva de Santana	98/2017	Peça 29	Peça 36
Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar	99/2017	Peça 30	Peça 33

48. Em seguida, devido a não localização da Sra. Maria Rita Assis de Oliveira, houve elaboração do Edital de Citação 13/2017 (peça 67) publicado no Diário Oficial da União (peça 68).

EXAME TÉCNICO

49. No caso concreto que ora se apresenta, o órgão concedente constatou que houve dano ao erário, sendo que a Suframa apontou prejuízo no valor histórico de R\$ 518.550,07, montante de recursos federais pactuados no objeto do convênio, conforme consta no Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo órgão concedente dos recursos públicos (item 30).

50. Por outro lado, o Relatório de Auditoria 1896/2014, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o débito apurado nos autos corresponde ao montante R\$ 518.550,07, do qual deve ser deduzido o valor de R\$ 259.470,56, que foi devolvido aos cofres da União (peça 8, p. 307-311).

51. Com razão a CGU no valor a ser deduzido, pois o Memorando Suframa 38, de 15/3/2012, atesta que houve o recolhimento de R\$ 259.470,56, conforme registro de arrecadação 2012RA037623 (peça 7, p. 127).

52. Porém, no montante do valor a ser devolvido, devem constar os rendimentos financeiros obtidos por meio de aplicações (item 15), de forma proporcional aos recursos federais pactuados, conforme a seguir demonstrado:

Fonte dos Recursos	Valores Pactuados R\$	Percentual aplicado	Rendimentos proporcionais R\$
Recursos federais	518.550,05	0,95023	120.801,03
Recursos do município	27.160,29	0,04977	6.327,24
TOTAL	545.710,34	1,00000	127.128,27

53. Portanto, o valor dos recursos federais a ser devolvido perfaz o montante de R\$ 639.351,08 (R\$ 518.550,05 + R\$ 120.801,03), relativos a recursos federais recebidos e valores proporcionais dos

rendimentos auferidos no mercado financeiro, devendo-se deduzir de tal montante o valor de R\$ 259.470,56, recolhido aos cofres da União por meio de registro de arrecadação 2012RA037623.

54. Salienta-se que o dano ao erário mencionado provém tanto da não execução total do objeto pactuado no período de validade do convênio, conforme preceitua o art. 38, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa STN 1/97, quanto da falta de providências no sentido de manter a integridade da parcela da obra já realizada e dos equipamentos adquiridos por meio do Convênio 122/2007, configurando desperdício de recursos públicos.

55. Assim, restou configurado que o gestor não executou o objeto do convênio, nos moldes do que foi pactuado, afinal, não finalizou a obra dentro do prazo de vigência, além de não ter zelado pela conservação da obra e dos equipamentos adquiridos, que ficaram vulneráveis e foram objeto de depredação e furto, atentando, desta forma, contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade e eficiência.

56. Além disso, pode-se afirmar, com base no que consta do Relatório de Tomada de Contas Especial Suframa Portaria 23/2014 (peça 8, p. 224-264), que os serviços e equipamentos adquiridos junto às empresas contratadas, quais sejam, Rocha e Carvalho e D.L. Ramos, foram de fato pagos e realizados ou entregues conforme o pactuado, eximindo tais empresas de alguma responsabilização.

Revelia:

57. Citado para apresentar defesa em face da irregularidade que lhe foi imputada, conforme consta no item 47 desta instrução, o Sr. Paulo César da Silva não atendeu à citação e não se manifestou quanto à ocorrência verificada.

58. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, deve ser considerado revel, na forma do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.442/93, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao processo.

Razões de justificativa:

59. Os demais responsáveis apresentaram justificativas relacionadas à responsabilidade pela negativa de prorrogação do prazo de execução do Convênio 122/2007, com os argumentos a seguir elencados.

Responsáveis: Bianca da Silva de Santana, Elilde Mota de Menezes e Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar, justificativa apresentada em conjunto (peça 55):

- que o último ato que definiu a vigência do convênio 122/2007 foi o Oitavo Termo Aditivo, celebrado entre a autarquia e o município de Plácido de Castro/ AC em 03/06/2011, prorrogando a vigência até 31/12/2011;

- que, em 25/11/2011, o município solicitou via fax a prorrogação do ajuste por mais 180 dias;

- que, com vistas a processar o pedido da conveniente, a Suframa consultou sua regularidade junto ao Fisco Federal e descobriu que a última certidão de regularidade quanto às contribuições previdenciárias do município de Plácido de Castro/AC havia expirado em 23/11/2011, dois dias antes do pedido de prorrogação;

- que o proceder da autarquia balizava-se na legislação de convênios regedora do ajuste em debate IN STN 1/1997: Art. 3º A obrigação de os entes federativos e respectivos órgãos ou entidades vinculados comprovarem sua situação de regularidade, perante os órgãos ou entidades públicos federais, e o atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal será procedida mediante apresentação da devida documentação impressa ou, alternativamente, conforme previsto na lei federal de diretrizes orçamentárias, via consulta ao Cadastro Único de Convênio (Cauc), de que trata a Instrução Normativa 1, de 17 de outubro de 2005, desta Secretaria. (Redação alterada p/ IN 7 /2007), § 1º A comprovação de que trata o "caput" deste artigo deve ser realizada no ato de celebração (assinatura) do convênio ou

respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos. § 2º Quando o aditamento ao convênio não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no Termo de Convênio, a comprovação de que trata o "caput" deste artigo poderá, a critério do concedente, mediante despacho formal apensado ao processo administrativo relativo ao convênio, ser limitada à verificação da regularidade fiscal de que tratam os incisos III, neste caso, especificamente quanto à regularidade perante a Fazenda Pública federal, e IV do art. 29 de Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação alterada p/ IN 7 /2007) Art. 5º É vedado: 1 - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; § 1º Para os efeitos do item 1, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais;

- que, diante do caráter cogente das normas em epígrafe, em 6/12/2011 a Suframa emitiu um fax ao município, com o seguinte teor: Sobre o assunto (pedido de prorrogação), informamos que essa Prefeitura encontra-se com a certidão de contribuição previdenciária (INSS) vencida, conforme cópia anexa. Solicitamos providências urgentes quanto à regularização da pendência acima mencionada, caso não ocorra, estaremos impossibilitados de prorrogar a vigência do convênio em questão;

- que, apesar do alerta, o município quedou-se inerte, o que levou o convênio 122/2007 a ter sua vigência expirada em 31/12/2011;

- que não é demais esclarecer que as previsões da IN STN 1/1 997 encontram seu fundamento de validade na lei e na própria Constituição Federal: Art. 195 ... §3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Lei 8.212/1991: Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Lei 8.666/1993: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994) Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração;

- que, a seu turno, o Tribunal de Contas da União é firme quanto à exigência pelos órgãos concedentes da regularidade fiscal dos convenientes: É irregular a celebração de convênios na ausência de elementos essenciais como regularidade fiscal, comprovação do exercício pleno de propriedade do imóvel, licenças ambientais exigidas, apreciação das minutas de convênio pela assessoria jurídica; bem como a liberação de recursos sem correspondência com a execução física do objeto. Acórdão 2306/2009-Primeira Câmara I Relator: Walton Alencar Rodrigues É obrigatória a verificação da regularidade fiscal dos proponentes para celebração de convênio, sendo o descumprimento desse controle preventivo por parte do órgão repassador passível de responsabilização dos gestores e (ou) responsáveis. Acórdão 1933/2007-Plenário I Relator: Valmir Campelo;

- que, por consequência, no fundo, pouco importa o que aconteceu depois de 31/12/2011;

- que, a bem da verdade, o município convenente foi alertado pela Suframa com 24 dias de antecedência acerca da impossibilidade de prorrogação do ajuste, caso não apresentasse a certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de contribuições previdenciárias, e, no entanto, quedou-se inerte, levando inexoravelmente à extinção da vigência do convênio 122/2007;
- que, por outro lado, é indene de dúvidas que os atos praticados pela Suframa são de natureza vinculada, não havendo espaço para se tergiversar quanto à exigência da CND (ou CPEN), diante das cogentes previsões normativas;
- que, há de se considerar ainda ser imanente ao sistema jurídico brasileiro, a obrigação de qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, de se manter em dia com o Fisco Federal, dever sobrelevado quando se trata de uma pessoa jurídica de direito público interno (Administração Pública, portanto), que recebe transferências voluntárias de recursos da União. Assim vaticina o TCU: i O ente federado convenente deve manter atualizadas as condições de regularidade fiscal e cadastral perante a Administração Pública. Acórdão 8679/2011-Segunda Câmara I Relator: Raimundo Carreiro;
- que, à vista do exposto, conclui-se que foi o próprio município de Plácido de Castro/ AC quem deu causa à não prorrogação do ajuste, por permitir o vencimento de sua certidão negativa de débitos previdenciários, fato que nunca lhe foi permitido;
- que, diante do quadro que se apresentava, a Suframa não teve outro caminho senão solicitar do município a apresentação da CND/CPEN, exigência que não foi atendida tempestivamente;
- que vale a pena mencionar que os últimos termos aditivos e pedidos de prorrogação foram subscritos pelo mesmo prefeito, Sr. Paulo Cesar da Silva;
- que, uma vez restabelecida a verdade dos fatos, avulta a ausência de justa causa na imputação de irregularidade na conduta dos servidores da Suframa;
- que os fatos narrados supra constituem questão prejudicial ao debate que se pretende iniciar a partir dos Ofícios 95, 98 e 99/2017-TCU/SECEX-AC;
- que, como se afirmou alhures: não há relevância no que aconteceu depois de 31/12/2011, quando expirou a vigência do ajuste;
- que o cerne da questão é que o município convenente teve 24 dias para impedir a expiração do prazo do convênio, caso tivesse apresentado a CND/CPEN de contribuições previdenciárias. Entretanto, nada fez para sanar a pendência tempestivamente;
- que a mora que resultou na expiração do prazo do convênio somente pode ser atribuída ao próprio convenente, que descumpriu sua obrigação de manter a regularidade fiscal;
- que os Ofícios 95, 98 e 99/2017-TCU/SECEX-AC discutem fatos ocorridos depois já expirada a vigência do convênio, senão vejamos: Expirado o prazo do ajuste, a Suframa exigiu a apresentação da prestação de contas, através do Ofício 212/COFAP/CGDER/SAP, de 10/01 /2012, fls. 1235, subscrito pelo servidor Elilde Mota de Menezes;
- que, embora o expediente consigne estar comunicando o indeferimento do pedido de prorrogação, não há como se olvidar que o convenente já estava ciente da impossibilidade de prorrogação desde 06/12/2011, enquanto não apresentada a CND/CPEN;
- que, por consequência, sobressai a improcedência de se imputar irregular a conduta de Elilde Mota de Menezes pelo fato de ter apenas subscrito o Ofício 212/COF AP/CGDER/SAP;
- que não foi esse expediente que provocou o indeferimento o pedido de prorrogação do ajuste, mas a própria inércia do convenente. Outrossim, inegável que desde 6/12/2011 o convenente já estava ciente da impossibilidade de prorrogação, caso não apresentasse a CND/CPEN;
- que, por outro lado, também não procede a afirmação de que o expediente não foi antecedido por

análise do pedido de prorrogação. Tanto o foi que em 06/12/2011 a Suframa emitiu um fax ao Município, alertando acerca da necessidade da apresentação da CND/CPEN para viabilizar a prorrogação;

- que, embora a análise do pedido de prorrogação não tenha sido plasmada sob a forma de um parecer, insofismável que não foi a ausência de uma manifestação técnica formal que levou à não prorrogação do ajuste;

- que o processamento que a Suframa deu ao pedido do município de prorrogação do convênio, embora singelo, permitiu a "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos" do conveniente (inciso VIII) bem como foi suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos seus direitos (inciso IX do art. 2º da Lei 9. 784/1999);

- que, em síntese, com 24 dias de antecedência, o município já sabia qual exigência deveria atender tempestivamente para alcançar a prorrogação do ajuste;

- que, por essa perspectiva, a essência do Ofício 212/COFAP/CGDER/SAP não é a comunicação do indeferimento do pedido de prorrogação, pois dele o município já estava ciente com bastante antecedência;

- que, na realidade, o Ofício 212/COFAP/CGDER/SAP serviu para marcar o início do prazo para apresentação da prestação de contas;

- que o quadro posto denota que o servidor Elilde Mota de Menezes não teve qualquer domínio sobre a sequência de fatos que resultaram na expiração do prazo do convênio 122/2007, pois que, por força do cargo, coube-lhe apenas informar o conveniente do início do prazo para apresentação da prestação de contas. Sequer foi ele a exigir do município a apresentação de CND/CPEN;

- que, posteriormente, inconformado com o conteúdo do Ofício 212/COFAP/CGDER/SAP, em 31/01/2012, o prefeito de Plácido de Castro, Sr. Paulo Cesar da Silva, protocolizou pedido de reconsideração, Ofício GAB/PMPC 11/2011, para que fosse deferida a prorrogação do prazo de vigência do convênio 122/2007;

- que, a rigor, esse pedido sequer deveria ter sido conhecido, porque era manifesta sua impossibilidade jurídica: restabelecer a vigência de um ajuste expirado há 30 dias;

- que o TCU possui posição pacífica contrária a essa pretensão: Celebre termos de aditamento de prorrogação de prazos de contratos somente dentro dos respectivos prazos de vigência. Acórdão 100/2008 - Plenário Promova, nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução. Acórdão 1727/2004 – Plenário;

- que, seguindo a posição do Tribunal, a análise técnica empreendida, Parecer Técnico 54/2012/COFAP concluiu: Face ao exposto, e tendo em vista que a vigência do convênio expirou em 31/12/2011, e até esta data a conveniente se encontrava com a Certidão de Contribuição Previdenciária vencida, ficamos impossibilitados de prorrogar a vigência do ajuste em questão. A SUFRAMA já havia alertado a Prefeitura por meio do fac-símile de 5/12/2011, da necessidade de regularização da certidão;

- que, outrossim, mais um óbice foi encontrado: o município de Plácido de Castro estava inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;

- que essa situação também configurava impeditivo da celebração de termo aditivo de Lei 10.522/2002: Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

- que, diante de inscrição no CADIN, a posição do TCU é a de que transferências voluntárias somente serão possíveis para ações de educação, saúde e assistência social e, em situações excepcionais, de defesa

nacional (faixa de fronteira);

- que a possibilidade de transferência de recursos federais para entes que se encontrem em situação de inadimplência, objeto de registro no CADIN ou no SIAFI-CAUC, está adstrita às ações de educação, saúde e assistência social e, em situações excepcionais, de defesa nacional. Acórdão 445/2009-Plenário I Relator: Walton Alencar Rodrigues

- que os municípios enquadrados em "faixa de fronteira" podem receber novas transferências de recursos federais, mesmo em decorrência de inadimplementos consignados no Cadin e no SIAFI; contudo, esses municípios não estarão livres da obrigatoriedade de comprovar sua regular situação quanto a débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a não ser quando se tratar de transferências relativas à assistência social. Acórdão 4601/2008-Segunda Câmara I Relator: Augusto Sherman.

- que o convênio 122/2007 não se enquadrava em nenhuma dessas hipóteses, porque tinha por objeto o fomento à atividade econômica, através da aquisição de equipamentos para o beneficiamento de leite;

- que o Parecer Técnico 54/2012/COFAP foi aprovado pela servidora Bianca da Silva de Santana, no exercício de suas funções, e encaminhado ao superior hierárquico;

- que essas constatações revelam a improcedência de se imputar irregular a conduta da servidora Bianca da Silva de Santana por supostamente não ter exercido o "poder/controle hierárquico" ao ter anuído com o Parecer Técnico 54/2012/COFAP;

- que, pelo contrário, esse poder foi exercido quando a servidora aprovou o referido Parecer, lançando a expressão "de acordo";

- que, diante de fatos tão evidentes, pedido de restabelecimento da vigência de um convênio extinto com um convenente inscrito no CADIN, outra conclusão não poderia ser exigida da servidora Bianca da Silva de Santana senão concordar com a opinião de que o pleito do município não poderia ser deferido. E foi o que ela fez;

- que, caso se objete que a sua anuência carecia de fundamentação, cabe lembrar que a parte final do § 1º do art. 50 da Lei 9. 784/1999 permite que a motivação de um ato administrativo consista na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho: se os elementos de fundamentação se encontram em ato anterior, desnecessária e burocrática se afigura a repetição no ato ulterior; basta que haja a remissão aos aludidos elementos;

- que no quadro apresentado à servidora Bianca da Silva de Santana, era inconteste a impossibilidade de atendimento do pedido do município de Plácido de Castro, sob pena de ela própria ter de responder por restabelecer a vigência de um ajuste extinto, com um ente inscrito no CADIN;

- que, por outro lado, como já exaustivamente abordado, quando o município deduziu o pedido de reconsideração, o convênio 122/2007 já havia expirado há 30 dias, tomando-o natimorto;

- que a invocação de razoabilidade e proporcionalidade jamais possuiriam o condão de afastar a cogência das normas incidentes sobre o caso, impeditivas da prorrogação do Convênio 122/2007;

- que o TCU possui jurisprudência que: exige a regularidade fiscal dos convenientes, exige a celebração dos atos de prorrogação antes de expirada a vigência dos ajustes, e veda a celebração de transferências voluntárias a entes inscritos no CADIN;

- que, por conseguinte, nada há de irregular que possa ser imputado à servidora Bianca da Silva de Santana;

- que, na sequência, o feito seguiu para análise jurídica, tendo sido emitido o Parecer 123/2012-DNFO/PF/SUFRAMA, fls. 1251-1253, que ratificou os termos do Parecer Técnico 54/2012/COFAP, também opinando desfavoravelmente à prorrogação do convênio 122/2007;

- que, diante do conteúdo uniforme dessas duas manifestações, coube ao servidor Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar apenas tarefa, também por força do cargo, de comunicar ao município de Plácido de Castro o indeferimento do pedido de reconsideração, através do Ofício 1568/COFAP/CGDER/SAP, de 23/02/2012, ressaltando a necessidade de apresentação da prestação de contas;

- que, diante do quadro narrado, irregular seria o servidor Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar destoar das manifestações técnica e jurídica, e permitir a ressurreição do Convênio 122/2007, conduzindo a celebração de um termo aditivo com efeitos retroativos (quase dois meses depois da expiração da vigência), hipótese vedada pelo TCU: Não são admitidos contratos de efeitos retroativos ou com vigência indeterminada. Acórdão 6583/2010-Primeira Câmara I Relator: Marcos Bemquerer;

- que o quadro posto denota que nenhum dos três servidores, Elilde Mota de Menezes, Bianca da Silva de Santana e Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar, teve qualquer domínio sobre a sequência de fatos que resultaram na expiração do prazo do Convênio 122/2007;

- que, ante todo o exposto, firmes nas razões supra, requerem o acolhimento das presentes justificativas, e por consequência, que sejam afastadas as imputações de irregularidades.

Responsável: Syglia Regina de Almeida Said (peças 56 e 57):

- que a Suframa celebrou com a Prefeitura de Plácido de Castro o Convênio 122/2007, objetivando "viabilizar a execução do projeto de construção de laticínio e aquisição de equipamentos e insumos";

- que, após inúmeras prorrogações de prazo, por derradeiro foi celebrado o 8º Termo Aditivo de vigência prevista para 31/12/2011;

- que, em 24/11/2011, o município solicitou a prorrogação do ajuste por mais 180 dias;

- que a Suframa ao proceder com a ritualística processual para verificação da regularidade do município junto às fazendas federal, estadual e municipal, constatou que havia impedimento para celebração da referida prorrogação, isto porque a certidão de contribuições previdenciárias estava vencida desde 23/11/2011;

- que a constatação acima impediu a celebração do Termo Aditivo pleiteado pela prefeitura, o que motivou seu indeferimento pela autarquia, com o consequente encerramento do convênio e posterior instauração de Tomada de Contas Especial;

- que, preliminarmente, a justificante ressalta que não exercia a titularidade da Coordenação Geral de Desenvolvimento Regional - CGDER, apenas substituíra a titular da unidade em suas ausências e impedimentos;

- que a negativa de prorrogação de prazo atribuída a justificante não está em sintonia com a verdade real, princípio que norteia o processo administrativo sancionador, como o que ora se discute;

- que a justificante participou do processo em questão, na fase da referida prorrogação em três momentos distintos, apenas impulsionando os autos, com encaminhamentos inerentes à rotina processual;

- que, na fase em voga, a primeira participação da justificante no processo ocorreu em 25/11/2011, quando encaminhou para deliberação superior a minuta do Ofício 9005/COFAP/CGDER/SAP, numerado e assinado em 29/11/2011;

- que o expediente acima citado encaminhou o Laudo Técnico de Fiscalização 96/COFAP/CGDER/2011, que concluiu pela regularidade relativa da execução do ajuste, apenas fazendo ressalva da necessidade do conteúdo no laudo técnico de fiscalização 96/COFAP/CGDER/2011, que nada tratou especificamente de prorrogação do convênio;

- que a segunda participação da justificante no processo decisório ocorreu quando despachou em 2/12/2011, o pedido de prorrogação do ajuste efetuado pela conveniente. Tal demanda se deu pelo OF/BAB/PMPC/ 285/2011, de 24/11/2011;

- que, em outra prática de ato processual, a justificante agiu no processo para encaminhar Ofício à autoridade superior, cujo termo do expediente foi pelo indeferimento do pleito da prefeitura;
- que, em simples análise da cronologia processual, pode-se asseverar que quando o processo chegou às mãos da justificante, o convênio em tela já estava vencido, não lhe cabendo outro proceder se não dar seguimento ao feito, posto que, o convênio vencera em 31/12/2011, sendo que veio o processo à presença desta, somente em 3/1/2012, portanto já vencido posteriormente;
- que, por derradeiro, em 14/2/2012, a justificante procedeu outra intervenção no processo, não podendo esta proceder ato repristinatório, pela ausência total de previsão legal, bem como, de competência para o feito, cumprindo tão somente o dever de ofício, que era o de encaminhar para deliberação da autoridade superior;
- que assim, como a justificante não exercia a titularidade da Coordenação Geral, sua responsabilidade derivou tão somente dos atos praticados quando estava em exercício da titularidade da CGDER, restando comprovado que não praticou ato inibidor à prorrogação do ajuste, posto que, não se inibe prorrogação do que não pode ser prorrogado pela perda do prazo de vigência. Existe norma cogente que impossibilita tal ato, o que afasta a legitimidade passiva ad causam da justificante;
- que o Art. 337, caput e seu inciso XI do NCPC estabelecem, respectivamente, que antes da discussão de mérito o réu pode alegar sua ilegitimidade de parte, como segue: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual";
- que em decisão manifestada na Apelação 00370061920128190001 RJ 0037006-19.2012.8.19.0001 (TJ-RJ,), aquela Egrégia Corte, apontou o reconhecimento da ausência de relação jurídica de direito material com o réu, negando provimento ao recurso, como segue: Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTADA COMO A SEGUIR: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURIDICA DE DIREITO MATERIAL COM O RÉU. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Data de publicação: 26/03/2013;
- que, nesta senda, na inteligência da determinação do Excelentíssimo Ministro do TCU, observa-se que a decisão do Relator foi no sentido de examinar a conduta dos gestores e técnicos, verificando os atos de cada um, e apontando a contribuição individual para a negativa de prorrogação do Convênio 122/2007, promovendo as respectivas audiências, conforme se depreende do contido no item 11, letras "a" e "b" do despacho em questão, in verbis: "11 . Adicionalmente, observo que cabe examinar a conduta dos gestores da Suframa no tocante à não prorrogação do ajuste, tendo em vista que tal atitude contribuiu para a perda dos recursos até então aplicados no objeto conveniado. Assim, determino à Secex/AC que:
a) identifique os gestores e técnicos responsáveis pela negativa de prorrogação do Convênio 122/2007;
b) promova a audiência desses responsáveis pela não prorrogação do Convênio 122/2007, celebrado entre a Suframa e o município de Plácido de Castro/AC com vistas à instalação de laticínio e à aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite, com base em interpretação estrita e automática do disposto no art. 26 da Lei 10.522/2002, sem considerar a adoção de alternativa que preservasse o interesse público e o princípio da razoabilidade, vez que todas as cinco medições realizadas até então haviam sido aprovadas e que o objeto pactuado apresentava percentual de mais de 80% de execução física, resultando a negativa de prorrogação na inviabilidade de prosseguimento da obra e no consequente perdimento da totalidade dos recursos públicos aplicados";
- que, se o mote da questão é avaliar a conduta de quem contribuiu para não prorrogação do feito, é evidente que a justificante não poderia estar no rol do polo passivo da causa, vez que, não contribuiu com a não prorrogação do feito, posto que, quando o processo foi colocado sob seu domínio, nada podia fazer para prorrogá-lo, tendo em vista, que este já estava vencido. Trata-se de infração impossível de

cometer, o que remete para atipicidade de conduta da justificante;

- que, segundo Capez, crime impossível "é aquele que, pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material é impossível de se consumir". (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Volume 1: parte geral - 11 Edição revisada e atualizada - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 256);

- que, nesta linha versa o Art. 17 do Código Penal Brasileiro, que exime de punição o crime impossível, inclusive a tentativa, como segue: "Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime."

- que o direito sancionador prevê em sua essência o Princípio da Verdade Real, sendo este, sedimento maior do gênero processual, exigindo-se do julgador que avalie as circunstâncias, meios empregados, comportamento das partes e etc. Mas, principalmente se o alegado da denúncia é verossímil, caso se constate a improcedência da mesma, necessário se faz o reconhecimento de tal constatação, com a exclusão daquele que nada teve com o que é substantivo na ação;

- que é nesta visão que a justificante ressalta que não praticou a figura típica atribuída a sua conduta, a qual está disposta no Ofício 97/2017-TCU/SECEXAC;

- que, no momento da intervenção da justificante no processo decisório, não havia qualquer ato a ser praticado por esta, além de manifestar-se pela improcedência da prorrogação, tendo em vista, que o convênio já estava vencido, sendo a justificante mera substituta eventual, o que afasta sua responsabilidade sobre o feito, posto que, não havia alternativa para prorrogá-lo, operando-se o poder imperativo da lei que impõe a proibição de se prorrogar o que está vencido. Aqui não há que se falar em razoabilidade, conveniência e oportunidade;

- que, por outro lado, há um equívoco enorme na afirmação de que a justificante: " ... encaminhando os respectivos autos à COFAP/SUFRAMA, para as providências cabíveis, não exercendo o poder/controle hierárquico necessário ao caso vertente e atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ... ", pois, o despacho em referência foi impulso processual ordinário, derivado do dever de ofício, padrão na administração, maiormente na Suframa, não era momento da justificante manifestar-se sobre qual seria o posicionamento da autarquia acerca do requerimento da prefeitura, porquanto necessária a obtenção de análise técnica e jurídica, em respeito ao princípio da segregação da função, e do devido processo legal;

- que não pode a justificante nem qualquer outro servidor público, romper as barreiras impostas pelas ritualísticas processuais, dispensando a certos processos rotinas e procedimentos distintos dos padrões estabelecidos pela autarquia, sob pena de responder por ferimento dos princípios da imparcialidade/impessoalidade;

- que, desta forma, resta comprovada a ilegitimidade passiva *ad causam* da justificante, tendo em vista que seu ato não inibiu a prorrogação do feito, pois o convênio estava vencido e sem condições legais de ser prorrogado;

- que, no mérito, traz à baila elementos a serem ponderados na guerra em voga, sem qualquer tergiversação, mas sobre tudo focada nos princípios e normas que fundamentam o ato na gestão pública;

- que o ato administrativo deve ser precedido de elementos como o poder/dever que representa a prevalência do interesse público sobre o particular, sendo crivado pela vontade do estado, expresso por agentes legitimados para prática de certo ato;

- que, notadamente, o poder/dever inato à administração pública, impõe um agir do agente público estreita observância legal, bem como, do interesse público, sob pena da ocorrência de desvio de finalidade. No caso vertente, é ponderado e consabido que está sob o manto do poder jurídico conferido ao gestor, que deve agir na direção do interesse público, que, por sua vez, submete-se ao poder vinculado, não havendo espaço para discricionariedade, ou seja, o gestor tem o dever de agir conforme o que

determina o imperativo da lei ou norma;

- que sabedora que o poder discricionário é aquele onde o gestor público deve agir na margem do que lhe permite a lei, ou seja, a margem da conveniência e oportunidade está estabelecida em normas, mas seja como for, mesmo que adote ponderações de razoabilidade e proporcionalidade, porém, nunca pode extrapolar os ditames dos limites impostos na legislação. A máxima é que o ato praticado pelo gestor público deve obedecer ao interesse público;

- que, na causa em espécie, o ato administrativo não estava a mercê do poder discricionário, e sim do poder vinculante, posto que não há espaço para ação de conveniência e oportunidade na aplicação das normas que regem a matéria, pois quando o legislador quis relativizar tal exigência, o fez como é o caso dos municípios de faixa de fronteiras, que a Lei 10.522, de 2002, no art. 26 e seus §§ 1º e 2º, que suspende as restrições de transferência de recursos federais a outros entes da federação, quando se tratar de ações sociais e faixa de fronteira, dispensando inclusive a apresentação de certidões exigidas em leis, no entanto, exclui os entes federados que tenham débitos com o INSS, assim versa a norma: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. § 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. (Redação dada pela Lei 10.954, de 2004)

- que, no caso concreto, os ditames da norma são de caráter vinculante, não havendo espaço para interpretações, ou ação sustentada em conveniência e oportunidade; elementos que constituem o poder discricionário. Se por um lado a Lei flexibiliza a dispensa de certidões, de outra sorte impede a transferência para quem tenha dívida para com o INSS, é o império da lei, para fazer fluir o interesse público;

- que, no caso em lição, a mera existência de certidões negativa, não se poderia operar o Poder discricionário, pois, conveniência e oportunidade não encontram guarida para sustentação do ato, pois as condições e momento da ação do gestor, não era outro senão de primar pela expressão exata da lei;

- que o limite do poder discricionário reside na lei, não podendo o gestor afastar-se dela, pois esta estabelece os limites de liberdade para o mesmo se conduzir, ou seja, a conduta tem que se moldar ao estabelecido em lei, tendo como meta o interesse público, sem desviar sua finalidade;

- que operando na contramão do poder discricionário labora o poder vinculante que vincula certos atos e ações estritamente à lei. É regramento linear e obtuso, não havendo espaço para interpretações de conveniências e oportunidades;

- que, no lecionar de Di Pietro, o poder discricionário deve ser entendido como uma atuação da administração, onde a autoridade que emanar o ato que dele deriva poderá optar por algumas possibilidades de agir definidas em lei. A liberdade de decisão tem sempre que ser verificada no caso concreto, e nunca no abstrato, conforme a inteligência do dizer a seguir: "Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critério de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma, e a finalidade, a lei impõe limitações". Maria Sílvia Zanella Di Pietro I Direito administrativo - 25. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, pag. 219.

- que, por seu turno, o poder vinculante é expresso na relação da lei e os elementos constitutivos do ato administrativo, não havendo qualquer liberdade do gestor atuar fora do que determina a lei, não havendo espaço para ponderações, mas somente o agir nos exatos termos da lei;

- que, na visão de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, o ato vinculado é expresso em lei e corresponde a um motivo determinado, sendo via de mão única na direção dos dispostos na norma, é o que se depreende do ensinamento pelos doutrinadores referenciados, como segue: "Atos vinculados são os que a administração pratica sem margem alguma de liberdade de decisão, pois a lei previamente determinou o único comportamento possível a ser obrigatoriamente adotado sempre que se configure a situação objetiva descrita na lei." Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo I Resumo de direito administrativo descomplicado - 6. ed. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2013, pag. 133.

- que aprioristicamente, vale ressaltar a manifestação do Senhor Diretor da Secex/AC, que consignou posicionamento, conforme itens 19 a 23, in verbis: 19. Em que pese os argumentos lançados na instrução precedente, considero que não há elementos suficientes nos autos para atribuir responsabilidade ao Sr. Paulo César da Silva, ex-prefeito de Plácido de Castro, pelo débito apontado. 20. Como se percebe pelo até aqui exposto, a execução do Convênio 122/2007 caminhou em perfeita normalidade até novembro de 2011, tendo sido aprovadas pelo concedente todas as cinco medições realizadas até então, e estando o objeto pactuado com uma execução física em torno de 80% de seu conjunto total (obras, equipamentos e insumos), como se depreende do Laudo Técnico de Fiscalização 96/COFAP/CGDER/2011, de 22/11/2011 (peça 6, p. 245-258). 22. Acontece que, por razões de ordem estritamente formal, materializada em pendência do município de Plácido de Castro junto ao INSS no mês de dezembro de 2011, a Suframa deixou de prorrogar a vigência do ajuste, mesmo estando o objeto avançado com o percentual de execução total de 80%. Destaquei. 23. Cabe frisar que, no presente caso, tratava-se de convênio em curso, válido, existente, cuja análise de conveniência e oportunidade era favorável à possibilidade e necessidade de prorrogação, haja vista que não conclusão do objeto avançado, depois de executada vultosa quantia de recursos públicos, seria prejudicial ao interesse público que deu origem ao convênio";

- que, em que pese o saber do dirigente da SECEX/AC, não pode prosperar o entendimento acima, pois carece de sustentação legal, tendo em vista, que pendência com INSS não representa mera razão de cunho formal, mas, sobretudo de ordem material e, por conseguinte legal;

- que, na mesma linha, não pode prosperar a afirmação de que se tratava de ato discricionário a ser proferido pela Suframa, pois não havia espaço para conveniência e oportunidade. O ato promanado pelos gestores da Autarquia se deu na lógica do poder/dever vinculante e não discricionário;

- que a premissa maior do rebate fático aqui exposto reside à imposição contida na Constituição da República, em norma de eficácia contida, dita no § 3º, do Art. 195, que disciplina: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional 20, de 1998) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória 526, de 2011) (Vide Lei 12.453, de 2011)";

- que, na ótica dos ditames constitucionais, temos a dispensação da In Stn 1/1997, alterada pela In 7/2007, o comando legal em voga, alinhando-se à Carta Magna da Nação Brasileira, traz exigência na celebração de ajustes, entre entes federados, quanto à comprovação da situação de regularidade nos termos da LRF, com consulta ao Cadastro Único de Convênio – CAUC;

- que, na mesma medida, estabelece ainda os momentos para o cumprimento da exigência, por fim, relativiza o contido no caput, do Art. 3º, para imprimir ao gestor certa discricionariedade quando se tratar de aditamento, ou seja, quando não se tratar de liberação de recurso, poder-se-á dispensar a exigência de comprovação de regularidade, por documentação impressa ou pelo CAUC.

- que, no entanto, impõe que a administração verifique a regularidade fiscal contida nos incisos III e IV, do Art. 29 de Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, como segue: "Art. 3º A obrigação de os entes federativos e respectivos órgãos ou entidades vinculados comprovarem sua situação de regularidade, perante os órgãos ou entidades públicos federais, e o atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal será procedida mediante apresentação da devida documentação impressa ou, alternativamente, conforme previsto na lei federal de diretrizes orçamentárias, via consulta ao Cadastro Único de Convênio (Cauc), de que trata a Instrução Normativa 1, de 17 de outubro de 2005, desta Secretaria. (Redação alterada p/ IN 7/2007) § 1º A comprovação de que trata o "caput" deste artigo deve ser realizada no ato de celebração (assinatura) do convênio ou respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos. § 2º Quando o aditamento ao convênio não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no Termo de Convênio, a comprovação de que trata o "caput" deste artigo poderá, a critério do concedente, mediante despacho formal apensado ao processo administrativo relativo ao convênio, ser limitada à verificação da regularidade fiscal de que tratam os incisos III, neste caso, especificamente quanto à regularidade perante a Fazenda Pública federal, e IV do art. 29 de Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação alterada p/ IN 7/2007)."

- que, por sua vez, o Art. 29, caput, e os incisos III e IV, da Lei 8.666/93, dispõem: "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei 12.440, de 2011) (Vigência) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)."

- que o Art. 116 da mesma lei versa que o disposto na norma se aplica no que couber, a celebração de Convênios, como segue: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração";

- que o Art. 5º, inciso 1, e §1º, inciso III, da Instrução Normativa antencionada veda a celebração de convênio com entes que estejam inadimplentes com outros convênios, ou pendentes de regularidades com a União, definindo a inscrição dos inadimplentes em cadastro próprio no SIAFI, quem estiver em mora com a Administração Pública, inerentes a obrigação fiscal ou seguridade ou contribuições legais, assim dispondo: "Art. 5º É vedado: 1 - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; § 1º Para os efeitos do item 1, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais."

- que em confronto simples entre a afirmação contida nos itens 22 e 23, da manifestação a SECEX/AC, com o regramento Constitucional e infraconstitucional antencionado, sobejam razão à Suframa quando não permitiu a prorrogação do Convênio 112/2007.

- que, da prevalência do conjunto de normas aqui apresentadas, pode-se dizer que não havia possibilidade de prorrogação de prazo, sem que antes a Prefeitura regularizasse a questão da pendência junto ao INSS, posto que nos termos do Art. 3º, caput e § 2º da IN 01/97 c/c o Art. 29, caput, e os incisos III e IV, da Lei 8.666/93, que embora dispensem a consulta via sistemas governamentais, mas exigem prova da regularidade, que no caso vertente tratava-se do INSS, seguridade social, contida no inciso IV do comando legal;

- que, na verdade, quando a lei exige prova, somente há espaço para o gestor requerê-las, no caso, do

conveniente, e em seguida examinar as provas requeridas em lei, não pode este proferir análise de conveniência e oportunidade, ou imprimir caráter de razoabilidade, antes de aferir a existência de prova, conforme ditado em norma;

- que ora, se a prefeitura não apresentou a prova da regularidade, não pode o gestor público atestar coisa alguma, muito menos emitir juízo de valor, ou ponderar sobre os aspectos favoráveis da execução do convênio, sob pena de ferir o interesse público, e agir com desvio de finalidade;

- que, no sub-tópico da manifestação da justificante, 11.1. considerações importantes - poder/dever, vinculação e discricionariedade, esta apresenta elementos que definem claramente o ato discricionário e o vinculante. No primeiro há margem de ação para o administrador agir, no segundo, não existe espaço para ponderação qualquer, ou seja, o inciso IV, do Art. 29, caput, da lei 8.666/96, c/c o Art. 3º, caput e § 2º da IN 01/97, impedem o poder discricionário do agente público, há existência, mansa e pacífica, do poder vinculante, não há que se falar em razoabilidade;

- que, ao ensinar sobre o tema razoabilidade, Diógenes Gasparini define que: A - A aplicação do princípio da razoabilidade está intrinsicamente ligado ao poder/dever em atos discricionários; B - A contrário senso, pode-se afirmar que não há simbiose entre razoabilidade e o poder/dever vinculante, ou seja, na existência de norma cogente vinculante, não há espaço para ato discricionário; C - Somente no ato discricionário pode-se exigir do gestor público ponderações inerentes ao senso comum das pessoas e, D - No ato discricionário há ponderações inerentes aos atributos normais de competências do agente público, que deve pautar suas decisões com coerência, sensatez, aplicando a margem que a lei lhe confere, ou seja, agir em consonância ao Princípio da Razoabilidade, preservando o interesse público.

- que tais assertivas podem ser confirmadas pelo disposto abaixo, extraído em manifestação do eminente doutrinador acima aludido, como segue: "2.13. Princípio da razoabilidade O particular, salvo alguma anomalia, não age de forma desarrazoada. Seu comportamento, diante das mais variadas situações, predispõe-se, sempre, a seguir o sentido comum das pessoas normais. Assim também deve ser o comportamento da Administração Pública quando estiver no exercício de atividade discricionária, devendo atuar racionalmente e afeiçoada ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para a prática com discricção, de atos administrativos. Assim serão, afirma Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso, cit. p.99\0, ao dissertar sobre esse princípio, "as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada". Diógenes Gasparini I Direito administrativo - 11 . ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, pag. 24;

- que evidente que a Suframa cumpriu o papel que lhe cabia naquele momento processual, que era o de alertar e pedir providência urgente da Prefeitura acerca da problemática legal, conforme se comprova pelo fax datado de 05/12/2011;

- que não assiste culpa à Suframa pela inércia do município de Plácido de Castro permanecer no que concerne à vigência do Convênio, com a consequente impossibilidade de prorrogação do mesmo;

- que, ao contrário do afirmado na manifestação aqui atacada, emerge a decisão do TRF4, na Apelação em mandato de segurança AMS 10678 PR2007.70.00.010678-9, que definiu como constitucional a exigência contida no Art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/93, como segue: "TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 10678 PR 2007.70.00.010678-9 (TRF-4) Data de publicação: 15/01/2008 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL NO TOCANTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. LICITAÇÃO. SICAF. ART. 29 , INC. IV , DA LEI 8.666 /93. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. É imprescindível para comprovar a regularidade fiscal a apresentação dos documentos que demonstrem a quitação da empresa com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). 2. O art. 29, inc. IV , da Lei 8.666/93 não é inconstitucional porquanto constitui a expressa regulamentação do disposto no art., 195, § 3º, da CF/88, o qual dispõe que a "pessoa jurídica em débito com o sistema de

seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. "3. É legítima a exigência de qualificação econômica prevista no art. 29, inc. IV, da Lei 8.666 /93, no tocante à regularidade da empresa para com as contribuições devidas à Seguridade Social, vez que de acordo com o previsto nos arts. 37, inc. XXI e 195, § 3º, da Constituição Federal. 4. Com relação aos pagamentos dos serviços prestados, a autoridade impetrada não deve considerar as restrições da impetrante perante o SICAF como óbice para o pagamento de tais serviços, porquanto já realizados pela empresa, conforme determinado pela decisão monocrática;

- que O Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão 2306/2009-Primeira Câmara I Relator: Walton Alencar Rodrigues ressaltou a necessidade de preservação da exigência da CND/INSS, ainda que o caso envolva procedimento não ordinário, como segue: "Os §§ 8º e 9º do art. 2º da IN/STN 1/1997 admitem projeto básico sob a forma de pré-projeto "desde que, do termo de convênio, conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação de parcela única ou da primeira das parcelas de recursos do convênio à prévia apresentação do projeto básico, na forma prevista nos §§ 1º ou 7º deste artigo, conforme o caso".

- que há, portanto, previsão expressa do pré-projeto, observadas as condicionantes da instrução normativa da STN, reproduzidas na Portaria 143/2005-Funasa. Mas a excepcional permissão desse dispositivo não alcança a ausência da Certidão Negativa de Débito - CND/INSS, do licenciamento ambiental e da comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, exigências expressas dos artigos 2º, incisos 111- A, VII e VIII, da IN/STN 1/1997 e dos artigos 56 da Lei 8.212/1991, 38 da Lei 8.666/1993, 25 da Lei Complementar 101/2000 e 195, § 3º, da Constituição Federal, para a regularidade fiscal, porque essas são condições necessárias para celebrar o convênio."

- que, na trilha da verdade real, o único responsável pelo não aditamento é a prefeitura de Plácido de Castro/AC, não podendo alegar, caso fortuito, forma maior ou culpa de terceiro, que poderiam excluir sua responsabilidade pelo dano causado ao erário público. Também não parece crível impingir responsabilidade a justificante que nada contribuiu para que se chegasse neste estágio litigioso quem deu causa à não prorrogação do ajuste, por permitir o vencimento de sua certidão negativa de débitos previdenciários, fato que nunca lhe foi permitido;

- que isto concluído, não há como prosperar os argumentos trazidos no Ofício 97/2017-TCU/SECEX-AC, pois resta comprovado que não se tratava de mero ato formal, ou que este proceder da justificante era sedimento em poder/dever discricionário, e sim vinculante, o que afasta de sua conduta a tipicidade imposta no expediente supramencionado;

- que como já sobejamente comprovado, a justificante em nada contribuiu para a ocorrência do objeto da discussão, pois quando atuou no processo não impediu, ou criou obstáculo para que o Convênio em lição fosse prorrogado, pelo contrário, se examinado os despachos que a antecederam, clarividente sua diligência, pois, impulsionou o processo com a urgência necessária;

- que ademais, como já demonstrado anteriormente, a justificante quando se manifesta em 3/1/2012, o ajuste já estava vencido, o que afasta a justa causa para propositura da presente audiência, e consequente reverberação negativa.

- que a conduta da justificante é desprovida de tipicidade, seja de cunho formal ou material, tendo em vista que, para que uma infração ocorra é necessário a existência de lei que defina uma conduta como típica, antijurídica e culpável;

- que trata-se da teoria tripartite, aplicada no direito brasileiro, mormente no direito sancionador;

- que, quando se tenta imputar a conduta da justificante, ato contrário à norma ou princípios, é preciso que se estabeleça nexo plausível entre a ação praticada e o resultado desta ação, mas não basta isto, precisa-se ainda verificar se existe prescrição legal contrária a ação do indivíduo;

- que evidente que a assertiva imposta à justificante por essa Corte de Contas não encontra guarida sob o prisma da tipicidade, pois lhe falta justa causa para propositura da presente oitiva, pela ausência total e absoluta de encaixe formal entre sua ação desta e os comandos legais e princípios que norteiam matéria discutida, seja pela verdade real, ou pelas inúmeras leis e normas que sustentam. Não existiu proceder da justificante contrário a lei, normas ou princípios;

- que pelo prisma da atipicidade segue decisão do STJ, no recurso ordinário em habeas corpus - RHC 45651 SP 2014/0042427-7, que segue: "STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 45651 SP 2014/0042427-7 (STJ) Data de publicação: 25/08/2014 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. ART. 356 DO CÓDIGO PENAL. NÃO RESTITUIÇÃO DE CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTOS ORIGINAIS QUE NÃO SAÍRAM, EM NENHUM MOMENTO, DO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a Recorrente, após notificações e pedidos verbais, deixou de restituir, no prazo estabelecido, "autos formados com cópias" relativos a processo administrativo. As cópias foram devolvidas três meses antes do oferecimento da denúncia. 2. Não se tipifica o crime do art. 356 do Código Penal quando a ação do agente é incapaz de atingir a atuação normal e regular da administração da justiça, "que não pode coexistir com a ação molesta e nociva do advogado que incide sobre elementos probatórios" (NORONHA, Magalhães. Direito Penal, v. 2, p. 434). 3. No caso, a despeito de os "autos formados com cópias" não terem sido devolvidos após as notificações, extrai-se que o processo original em nenhum momento saiu das dependências do cartório da Seção de Justiça e Disciplina da 3ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Nesses termos, mesmo na hipótese de extravio das cópias por parte da Recorrente, permaneceriam incólumes os autos originais, sem que houvesse qualquer ofensa ao regular prosseguimento do feito e, por conseguinte, ao bem jurídico tutelado pela norma. 4. Recurso provido para reconhecer a atipicidade da conduta e, por conseguinte, determinar o trancamento da ação penal."

- que, na verdade, se existe conduta típica foi perpetrada pela Prefeitura de Plácido de Castro, que não providenciou corrigir o senão apontado pela autarquia, e não apresentou a certidão exarada no fax transmitido pela Suframa à Prefeitura em 5/12/2011;

- que, nesta ótica, é de bom tom frisar que a prefeitura teve tempo suficiente para sanear o problema, quando não o fez, correu o risco de ter o convênio não prorrogado, tendo em vista, já estava avisado que, a não resolução do problema acarretaria a extinção do Convênio 122/2007, mesmo assim, preferiu se manter inerte, sem observar que tratava-se de regularidade fiscal, não albergadas pelas exceções prescritas em leis;

- que a justa causa é elemento reclamado no processo sancionador, seja ele penal ou administrativo. O processo em tela, sancionador que é, deve preservar tal instituto, seja no seu nascedouro, ou quando da decisão da autoridade competente;

- que já deveria ter prosperado o axioma da falta de justa causa na presente demanda, vez que, os elementos trazidos ao processo como determinantes para fundar a imputação feitas à mesma, não está revestido de verossimilhança, se quer conseguem estabelecer de fato ato contrário a lei que tenha sido praticado pela justificante, o que remete para o entendimento disposto no Art. 41 c/c inciso III, do Art. 395, todos do CPP, cujo regramento aplicável a caso em tela. Assim dispondo a norma Processual Penal: "Art. 41 . A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal."

- que a fase processual atingiu momento do reconhecimento de culpa ou absolvição da justificante,

devendo processar-se a avaliação do conjunto probatório acostado aos autos, que por certo apontará para ausência de justa causa para aplicar qualquer sanção à mesma, pois não praticou os atos lhe atribuídos no bojo do Ofício 97/2017-TCU/SECEX-AC, como já fartamente demonstrado;

- que trata-se de imputação impossível apontada pela Secex/AC, tendo em vista, que o ato da justificante, contrário à prorrogação do feito, ocorreu quando este não podia mais ser prorrogado, que, por si só, impede prosperar tal acusação;

- que não é muito frisar, que a justificante não operou neste convênio de outra forma se não em ínfimos momentos, quatro momentos, díspares, atos de impulsos processuais de ofício, rotineiros e ordinários;

- que, na fase em voga, a primeira participação da justificante ocorreu em 25/11/2011, quando encaminhou para deliberação superior a minuta do Ofício 9005/COFAP/CGDER/SAP, numerado e assinado em 29/11/2011, (fls. 1229 verso I 1230). Houve apenas encaminhamento do Laudo Técnico de Fiscalização 96/COFAP/CGDER/2011, que concluiu pela regularidade relativa da execução do ajuste, apenas fazendo ressalva da necessidade do contido no laudo técnico de fiscalização 96/COFAP/CGDER/2011, que nada tratou especificamente de prorrogação do convênio;

- que a outra participação da justificante se deu quando despachou em 2/12/2011, o pedido de prorrogação do ajuste efetuado pela conveniente. Tal demanda se deu pelo OF/BAB/PMPC/ 285/2011, de 24/11/2011;

- que em mais uma prática de ato processual, a justificante agiu no processo para encaminhar ofício à autoridade superior, cujos termos do expediente foram pelo indeferimento do pleito da prefeitura, tendo em vista que, dentre outros motivos, este já estava vencido, ou seja, impossível de prorrogar-se.

- que cabe salientar que, todos os atos praticados pelos agentes da Suframa após 1º/1/2012, foram na direção da não prorrogação do feito, pela total impossibilidade de fazê-lo, pelo fim da vigência do ajuste.

- que na linha da decisão da autarquia, quanto a existência de ilegalidade na prorrogação de convênios e contratos vencidos vem a decisão do TCU abaixo: "TCU - 01085220158 (TCU) Data de publicação: 27/01/2016 Ementa: AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto." Na mesma direção foi a manifestação do MANDADO DE SEGURANÇA MS 268200800022007 PI 00268-2008-000-22-00-7 (TRT-22), que na ausência de prorrogação não há o que fazer, do ponto de vista administrativo, assim, o procedimento da autarquia ao instaurar a Tomadas de Contas foi o Correto. É o que se depreende do enunciado abaixo: "TRT-22 MANDADO DE SEGURANÇA MS 268200800022007 PI 00268-2008-000-22-00-7 (TRT-22) Data de publicação: 11/03/2009 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA VINCULADA A CONVÊNIO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. No caso dos autos, o início do processo executivo é bem posterior ao termo final da vigência do Convênio celebrado com a Universidade Federal do Piauí, e não existe nos autos nenhuma prova de que tenha sido prorrogado por mais tempo. Dessa forma, infere-se que eventuais recursos disponíveis na conta proveniente do mencionado Convênio não

mais estão vinculados ao objeto do ajuste, podendo, por conseguinte, sem nenhum empecilho, ser objeto de constrição judicial";

- que socorrendo-se novamente do Código de Processo Penal que representa a fronteira processual sancionatória, a justificante cita a seguir os incisos I e IV do Art. 386, que segue: "Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei 11.690, de 2008) V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei 11.690, de 2008)."

- que, diante de todo exposto, e considerando os argumentos trazidos pela justificante aos autos, que em confronto com a imputação que lhe é feita, sobem evidências, que corroboram com os argumentos da mesma;

- que, assim, vem nos termos da legislação vigente, que a presente manifestação, após seu recebimento e processamento nessa Egrégia Corte de Contas, seja-lhe dado provimento, para reconhecer: A - ausência de legitimidade para atuar no polo passivo do processo, tendo em vista que não praticou ato inibitório à prorrogação do Convênio 122/2007, conforme disposto no item específico deste singelo contraditório; li - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA JUSTIFICANTE. B - que há império da Lei no caso em tela, obrigando o gestor público a exigir a regularidade fiscal para celebração e aditamento de Convênios; C - que não é possível ao gestor público diante de fatos como este, agir com espaço para prorrogações, sendo defeso a este atuar dentro de conveniência e oportunidade, característica do poder/dever discricionário, sendo que o caso concreto remete para poder/dever vinculado; D - que restou provado, a não culpabilidade da justificante, nos termos do tópico 11.2., deste requerimento; 11.2. - DO REBATE FÁTICO A IMPUTAÇÃO FEITA A JUSTIFICANTE NOS TERMOS DO OFÍCIO 97/2017-TCU/SECEX-AC; e E - na mesma medida, que seja reconhecida a falta de justa causa para aplicação de qualquer sanção à justificante por esse Tribunal, devido à ausência de justa causa pela atipicidade material.

Responsável: Maria Rita Assis de Oliveira (peça 74):

- que discute-se a negativa de prorrogação do prazo de execução do Convênio 122/2007, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus e o município de Plácido de Castro/AC, com base em interpretação estrita e automática do disposto no art. 3º, e parágrafos 1º e 2º, da IN 1/97, sem considerar a adoção de alternativa que preservasse o interesse público e o princípio da razoabilidade, vez que todas as cinco medições realizadas até então haviam sido aprovadas e que o objeto pactuado apresentava percentual de mais de 80% de execução física;

- que, preliminarmente, a justificante ressalta que exercia suas funções na Coordenação de Fiscalização e Avaliação de Projetos de Desenvolvimento (Cofap), subunidade da CGDER, no período em que o processo de fiscalização e acompanhamento dos convênios era disciplinado principalmente pelos seguintes normativos: Lei 8.666, de 21/6/1993; Decreto 6.170, de 25/7/2007; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Instrução Normativa - STN 1, de 15/1/1997; Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, de 24/11/2011; Portaria - Mdic 123, de 3/6/2008 (Regimento Interno da Suframa); Manual de Processo - MP 3.3.0.001; Procedimentos de Trabalho - PT 3.3.1.001, 3.3.1.002 e 3.3.2.001 ; Instruções de Trabalho - IT 3.3.2.001 a 3.3.2.007;

- que, em 5/12/2011, foi designada pela coordenadora da Cofap a análise da solicitação de prorrogação de vigência do Convênio 122/2007, solicitada pelo Município de Plácido de Castro/AC por meio do OF/GAB/PMPC Nº 285/2.011 de 02/12/2011;

- que o início do processo de análise era a verificação da regularidade das certidões da conveniente e, conforme consta nos autos do processo, o município de Plácido de Castro/AC se encontrava com a Certidão de Contribuição Previdenciária vencida, o que foi informado à coordenadora da Cofap, a qual através do fac-símile de 5/12/2011 solicitou providências urgentes quanto à regularização da pendência,

caso não ocorresse estaríamos impossibilitados de prorrogar a vigência do convênio em questão;

- que, conforme consta nos autos do processo, não houve manifestação do município de Plácido de Castro/AC até a data da expiração do convênio em 31/12/2011, o que gerou o ofício 212/COFAP/CODER/SAP de 10/01/2012, informando à conveniente o indeferimento do pedido de prorrogação de vigência do Convênio 122/2007, alertando quanto à preparação e apresentação da prestação de contas, visto que, o convênio já se encontrava expirado;

- que, em 31/1/2012, a coordenadora geral da CGDER despachou à Cofap para responder com brevidade, argumentos técnicos e jurídicos contestando o teor do ofício OF/GAB/PMPC Nº 11/2.011, datado de 30 de janeiro de 2012, conforme consta nos autos do processo;

- que, em 3/2/2012, fui designado pela coordenadora em exercício da Cofap, para análise e manifestação quanto ao teor do ofício OF/GAB/PMPC Nº 11/2.011. Novamente iniciou-se o processo de análise com verificação da regularidade das certidões, e verificou-se que a conveniente se encontrava em regularidade nas Certidões Conjunta do Ministério da Fazenda, CND/INSS/, SIAFI e inadimplente no CADIN;

- que vale registrar que o teor do ofício OF/GAB/PMPC Nº 11/2.011 de 30 de janeiro de 2012, não menciona o fac-símile de 5/12/2011, o qual solicitou providências quanto à regularização da Certidão de Contribuição Previdenciária e alertou quanto à impossibilidade de prorrogar a vigência do convênio com a Certidão de Contribuição Previdenciária vencida;

- que, no teor do ofício OF/GAB/PMPC Nº 11/2.011, o representante da conveniente cita que o município já se encontrava adimplente desde o dia 6/1/2012 e, portanto, apto à prorrogação de prazo pleiteada. Afirmando que assim deixa de existir o óbice erigido pela formalidade excessiva da burocracia oficial. Porém, o convênio já se encontrava expirado em 31/12/2011;

- que a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu: Título IV, Do Regime Disciplinar, Capítulo I, Dos Deveres, Art. 116. São deveres do servidor: III - observar as normas legais e regulamentares; VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- que, no exercício da função de técnico, em 3/2/2012, considerando o regime jurídico aplicável a minha função e aos convênios de cooperação entre os entes federados, foi elaborado por minha autoria o Parecer Técnico de Análise 54/2012/COFAP, concluído com parecer desfavorável ao atendimento do pleito de prorrogação de vigência do convênio em questão, submetendo o assunto à deliberação superior, e caso, estivesse "de acordo", que o Processo fosse encaminhado à Procuradoria Federal, para exame e parecer quanto ao aspecto legal do indeferimento à prorrogação de vigência, considerando que a vigência do ajuste expirou em 31/12/2011;

- que a Constituição Federal, em seu artigo 241, delegou competência à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para disciplinar, por meio de lei, convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

- que os convênios, antes regidos pela Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1, de 15 de janeiro de 1997, estão normatizados no Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e na Portaria Interministerial MP/MF/MT 127, de 29 de maio de 2008;

- que, após a alteração legislativa, o TCU manifestou-se a respeito por meio do Acórdão 1937/2008 - Plenário, no qual esclarece que a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1, de 15 de janeiro de 1997, não foi revogada. Ocorreu tão-somente a derrogação, ou seja, foram revogados apenas os dispositivos específicos cujo objeto foi regulado de forma diversa. Ademais, os convênios celebrados sob a égide dessa Instrução Normativa continuam por ela sendo regidos, conforme expressamente consagrado no artigo 74-B da Portaria Interministerial MP/MF/MT 127, de 29 de maio de 2008: Art. 74-

B. A Instrução Normativa 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplica aos convênios e contratos de repasse celebrados sob a vigência desta Portaria;

- que A Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011, define no Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria: I - aos convênios b) celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

- que, segundo o artigo 37 da Portaria Interministerial MP/MF/MT 127, de 29 de maio de 2008, o convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, sendo que a prorrogação de vigência constitui uma das alterações possíveis;

- que, no entanto, uma análise mais cautelosa acerca das possibilidades de prorrogação de vigência dos convênios administrativos, revela que somente a antecedência não basta;

- que, segundo a Constituição Federal de 1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

- que a justificante na qualidade de técnica não pode ser responsabilizada por ter agido dentro das normas e procedimentos legais, afastando, por conseguinte, o caráter culposos da conduta. Ressalta-se que nas argumentações trazidas pelo ente municipal por meio do ofício OF/GAB/PMPC 11/2.011 de 30 de janeiro de 2012, para fundar o pedido de prorrogação de prazo do Convênio 122/2007, não supera a legalidade e legitimidade contida no Parecer Técnico de Análise 54/2012/COFAP, como um todo, pois, omite o fato do convenio já se encontrar expirado, o que por si só afasta da conduta da justificante qualquer ato ilícito;

Análise:

60. Em análise dos documentos apresentados pelos responsáveis ouvidos em audiência, constata-se a seguinte cronologia de fatos ocorridos durante o prazo final da vigência do convênio (peça 55, p. 12-31):

a) Em 23/11/2011, a certidão negativa de débitos do Inss expirou sua validade;

b) Em 24/11/2011, a prefeitura municipal de Plácido de Castro, por meio do Ofício 285/2011, solicitou à Suframa a prorrogação do convênio 122/2007 por um período de seis meses, em razão de problemas na expedição de licença ambiental e consequente atraso na liberação de recursos;

c) Em 5/12/2011, a Suframa enviou fac-símile à prefeitura municipal informando-lhe que esta encontrava-se em débito com a previdência e solicitou ao ente municipal **providências urgentes** para que tal pendência fosse regularizada;

d) Em 31/12/2011, o convênio em questão expirou sua validade, sem que houvesse a apresentação da certidão negativa atualizada de contribuições previdenciárias por parte do município;

e) Em 10/1/2012, por meio do Ofício 212, a Suframa informou ao município que indeferiu o pleito relativo ao pedido de prorrogação da vigência do convênio, tendo em vista que a prefeitura encontrava-se com a certidão do Inss vencida, ressaltando a necessidade de prestação de contas nos sessenta dias seguintes ao término da vigência do ajuste;

f) Em 30/1/2012, por meio do Ofício 111, a prefeitura formulou pedido de reconsideração à Suframa em relação à negativa de prorrogação do prazo da vigência do convênio citado, com a consequente suspensão, alegando que o município estava adimplente com a previdência social desde o

dia 6/1/2012, afirmando que a negativa de prorrogação traria sérios prejuízos à administração municipal por conta de não dispor de recursos financeiros para finalizar a obra e por ter de devolver integralmente os recursos repassados;

g) Em 3/2/2012, A Suframa emitiu o Parecer Técnico de Análise 54/2012 opinando com parecer desfavorável ao atendimento do pedido de reconsideração oriundo do ente municipal;

h) Em 9/2/2012, a Procuradoria Federal junto à Suframa emitiu parecer jurídico vislumbrando óbices à elaboração de Termo Aditivo ao convênio citado e ao pedido de reconsideração formulado pelo conveniente, ratificando a apreciação do Parecer Técnico mencionado e sendo desfavorável à prorrogação de prazo do presente convênio, uma vez que a regularidade fiscal da conveniente apresentou-se após o término da vigência do ajuste.

61. Em análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, todos foram unânimes em afirmar que cumpriram com as normais legais em vigor à época dos fatos e que não poderia ser prorrogado o convênio com certidão negativa do Inss vencida, pois haveria descumprimento da legislação pertinente.

62. Percebe-se pela cronologia dos fatos constantes do item 60 desta instrução que a prefeitura solicitou a prorrogação do ajuste quando restavam menos de dois meses para expiração da vigência e, além disso, com certidão negativa vencida no dia anterior ao pedido, então, o ente municipal foi alertado, por meio de fac-símile, a corrigir tal impropriedade a fim de que fosse atendido seu pedido, mas ficou inerte o gestor municipal, apresentando a regularidade da referida certidão após o prazo da vigência do ajuste, tornando-se impossível atender ao pleito do prefeito, pois os servidores não poderiam praticar ato ilegal com base em princípios norteadores da administração pública que não prevalecem sobre a lei, afinal o ato de prorrogação do ajuste é vinculado e não caberia, neste caso, juízo de conveniência e oportunidade em detrimento de cumprir os ditames legais.

63. Portanto, é nítido que os gestores ouvidos em audiência agiram corretamente ao seguirem os normativos legais, principalmente o estabelecido na In STN 1/1997, conforme trecho a seguir destacado:

Art. 3º A obrigação de os entes federativos e respectivos órgãos ou entidades vinculados comprovarem sua situação de regularidade, perante os órgãos ou entidades públicos federais, e o atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal será procedida mediante apresentação da devida documentação impressa ou, alternativamente, conforme previsto na lei federal de diretrizes orçamentárias, via consulta ao Cadastro Único de Convênio (Cauc), de que trata a Instrução Normativa no 1, de 17 de outubro de 2005, desta Secretaria.

§ 1º A comprovação de que trata o "caput" deste artigo deve ser realizada no ato de celebração (assinatura) do convênio ou respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

§ 2º Quando o aditamento ao convênio não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no Termo de Convênio, a comprovação de que trata o "caput" deste artigo poderá, a critério do concedente, mediante despacho formal apensado ao processo administrativo relativo ao convênio, ser limitada à verificação da regularidade fiscal de que tratam os incisos III, neste caso, especificamente quanto à regularidade perante a Fazenda Pública federal, e IV do art. 29 de Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IN 7/2007

64. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal também corrobora os atos administrativos praticados pelos gestores da Suframa ao não prorrogarem a vigência do convênio com certidão do Inss vencida, conforme trecho transcrito a seguir:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

65. Portanto, os gestores da Suframa agiram sob a ótica da legalidade ao instar o prefeito que sanasse a pendência relativa à certidão de regularidade previdenciária a fim de autorizar a prorrogação do convênio, mas, o gestor municipal ficou inerte e não tomou nenhuma providência, impedindo, desta forma, o órgão concedente de formalizar a prorrogação do ajuste dentro do prazo de vigência.

66. Por outro lado, o prefeito do município foi omissos ao não apresentar documento hábil no prazo legal sendo o único responsável pelo dano ao erário relativo ao Convênio 122/2007, afinal, não foi zeloso ao gerenciar o ajuste, pois, além da falha documental não sanada, a obra restou inacabada e foi depredada no decorrer do tempo, tornando-se inócuo o objetivo do gasto público que era atender à comunidade local.

CONCLUSÃO

67. Diante da revelia do Sr. Paulo César da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que o presente processo tenha seguimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

68. Em face da análise promovida nos itens 60 a 66 da seção “Exame Técnico”, propõe-se acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Elilde Mota de Menezes, Maria Rita Assis de Oliveira, Syglia Regina de Almeida Said, Bianca da Silva de Santana e Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar, uma vez que foram esclarecedoras de que apenas cumpriram a legislação pertinente ao não autorizar a prorrogação do convênio com certidão negativa do Inss vencida, estando o ato administrativo de não autorizar a prorrogação do ajuste por parte dos servidores ouvidos em audiência com amparo legal.

69. Outrossim, propõe-se adicionalmente:

a) considerar revel o Sr. Paulo César da Silva;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Paulo César da Silva, condenando-o em débito, conforme valores especificados na proposta de encaminhamento;

c) aplicar ao responsável indicado na alínea anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança

judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

70.1. considerar revel, para todos os efeitos legais, o Sr. Paulo César da Silva (CPF 372.822.712-91), na condição de prefeito de Plácido de Castro/AC no período de 1º/1/2006 a 31/12/2012, dando-se prosseguimento ao presente feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU (item 58);

70.2 acatar as razões de justificativa dos Srs. Elilde Mota de Menezes (CPF 041.485.092-00), Maria Rita Assis de Oliveira (CPF 135.562.232-87), Syglia Regina de Almeida Said (CPF 136.679.982-87), Bianca da Silva de Santana (CPF 754.197.342-49) e Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar (CPF 061.551.972-53), uma vez que foram suficientes para esclarecer a impropriedade a eles atribuídas (item 68);

70.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **irregulares** as contas do Sr. Paulo César da Silva (CPF 372.822.712-91), na condição de prefeito de Plácido de Castro/AC no período de 1º/1/2006 a 31/12/2012 e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (item 69, alínea b):

Data	Valor R\$
16/1/08	518.550,05 (D)
31/12/11	120.801,03 (D)
7/3/12	259.470,56 (C)
Valor histórico	379.880,52 (D)
Valor atualizado	742.984,34 (D)

70.4. aplicar aos Sr. Paulo César da Silva (CPF 372.822.712-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 69, alínea c);

70.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

70.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico



www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-AC, em 17/4/2017.

(Assinado eletronicamente)

Mauro Roberto Ferraz Lafrata

AUFC – Mat. 9505-2

Anexo I
Matriz de Responsabilização
(TC 000.303/2015-1)

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Paulo César da Silva (CPF 372.822.712-91), ex-prefeito do município de Plácido de Castro/AC.	1/1/2006 a 31/12/2012	a) não execução total do objeto pactuado no Convênio 122/2007 (Siafi 599330), firmado entre o município de Plácido de Castro/AC e a Suframa, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial Portaria 23/2014 da Suframa (peça 8, p. 224-264); e b) falta de providências no sentido de manter a integridade da parcela da obra realizada e dos equipamentos adquiridos por meio do referido ajuste, caracterizando falta de zelo com o bem público, que restou praticamente destruído, configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	a) não executar de maneira adequada o objeto pactuado no Convênio 122/2007 (Siafi 599330), celebrado com a Suframa, que teve por finalidade a instalação de laticínio e aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite produzido no município de Plácido de Castro; e b) não tomar providências a fim de garantir a integridade da parcela da obra realizada e dos equipamentos adquiridos mediante convênio, contribuindo, desta forma, para que houvesse depredação do imóvel e sumiço de equipamentos, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial - Processo 52710.000638/2014-41 da Suframa (peça 8, p. 224-264), com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Tanto não executar o objeto pactuado integralmente quanto não manter a segurança adequada da parcela da obra realizada e dos equipamentos adquiridos por meio do Convênio 122/2007 geram a presunção de ocorrência de dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor ao realizar tal conduta, sendo razoável exigir que adotasse conduta diversa, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Comprovar a regular aplicação de recursos públicos é condição inerente ao exercício da função ocupada e zelar bem público é dever de todo administrador. Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ele ter suas contas julgadas irregulares, ser condenado em débito e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.